

O respectivo estabelecimento de modo que não impeçam ou perturbem o tráfego das linhas dos concessionários.

XIII

Os Concessionários manterão em bom estado de conservação as linhas e todos os aparelhos e acessórios, a bem da necessária continuidade e regularidade do respectivo serviço, em todos os pontos em que se façam comunicações telefônicas.

O Governo poderá exigir dos concessionários adoção de dispositivos, aparelhos e acessórios especiais que permitam com bastante clareza e segurança as comunicações telefônicas a grande e pequena distância.

XIV

Os Concessionários obrigam-se a observar o regulamento que fôr expedido para boa e fiel execução da lei em vigor sobre o serviço telefônico do Estado e as instruções que tiverem por objeto: determinar as condições de utilização das vias públicas, em vista da segurança do trânsito, tanto nas mesmas como nas vias ferreas que a linha telefônica seguir ou atravessar e por ao abrigo de acidentes todos os que se utilizarem das suas linhas.

XV

Antes do início da construção de qualquer linha os Concessionários submeterão à aprovação do Governo.

a) — Uma planta geral, na escala de 1:100000, na qual serão figurados as centreas, os postos públicos, extremos ou intermédios, as linhas-tronco da rede e todas as linhas telegráficas, telefônicas ou de transporte de energia elétrica que se acharem nas proximidades do traçado que adotarem, bem assim as estradas e as de rodagem que forem seguidas ou atravessadas.

b) — Planta na escala de 1:1000 dos trechos do traçado das linhas-tronco que acompanharem outras quaisquer linhas ou condutores de energia elétrica, sendo indicadas pelas respectivas côtas as distâncias entre as novas linhas e as já existentes.

c) — Desenho dos tipos da linha aérea ou subterrânea, suportes, isolares, fios, etc., na escala de 1:10.

d) — Memorial descritivo minucioso sobre: os aparelhos, materiais e acessórios a empregar, aparelhos e precauções a tomar para garantia contra acidentes, precauções a tomar nas proximidades do cruzamento com outros condutores de eletricidade que existirem e nas travessias das linhas ferreas, estradas de rodagem e cursos de água, a extensão das linhas-tronco, das ramificações e das dos assinantes, o emprego de circuitos simples e completamente metálicos, o número e localização das estações centrais e dos postos públicos, o número dos aparelhos dos assinantes e dos instalados em cada posto.

XVI

Terminada a instalação de qualquer linha, os concessionários informarão ao Governo a data do início do tráfego.

XVII

Para as linhas já em tráfego na data da presente concessão, marcará o Governo um prazo razoável dentro do qual deverão os Concessionários satisfazer as exigências da cláusula XV, sob pena de multa quando houver excesso de período marcado.

XVIII

Os Concessionários submeterão à aprovação do Governo, dentro do prazo marcado por este, a tabela de preços que adotarem para as comunicações intermunicipais, instalações e assinaturas de aparelhos e extensões de linhas.

XIX

Com a antecedência de um mês pelo menos, os concessionários sujeitarão à aprovação do Governo todas as modificações que pretenderem adotar com referência ao traçado, tipo de linha, aparelhos, mesas de ligações, meios de proteção, tabela de preços, contratos com assignantes, etc.

Todas as modificações na tabela de preços, só entrarão em vigor trinta dias depois de publicadas pela imprensa e afixadas nos postos públicos.

XX

O Governo deverá pronunciar-se dentro do prazo de 60 dias sobre quaisquer plantas ou medidas que lhe forem submetidas à aprovação pelos concessionários. Caso não o faça, sub-entender-se-á que taes plantas ou medidas se consideram aprovadas.

XXI

Nos contratos dos assignantes serão incluídas disposições garantidoras dos interesses destes, ficando expressos os casos de restituições e indenizações e possibilidade de rescisão, em virtude de frequentes ou continuas interrupções das comunicações. Todos os preços serão cobrados de um modo geral, sem excepções, devendo, assim os abatimentos as assinaturas aplicar-se a todos os assignantes da mesma categoria.

XXII

Nos postos públicos e em lugar facilmente acessível, os concessionários afixarão horários, regulamentos e tabela de preços aprovada pelo Governo do Estado.

XXIII

Os concessionários obrigam-se a ter sempre à disposição do público a qualquer hora do dia e da noite pessoal apto e suficiente para o serviço, em todas as estações, linhas, postos e instalações de que trata o presente contrato, de modo a não haver interrupções, retardamentos ou prejuízos nas comunicações por falta, desídia, negligência ou imperícia do pessoal, pelas quaes responderão os concessionários nos termos da cláusula XXXIII.

XXIV

Os concessionários obrigam-se também, sob as mesmas penas da cláusula XXXIII, manter um pessoal técnico e operário apto e suficiente, para atender imediatamente a qualquer acidente, reparação ou concerto, nas estações, linhas, postos e instalações de que trata o presente contrato, respondendo por qualquer falta, desídia, negligência ou imperícia do mesmo pessoal.

XXV

O registro por escrito e a distribuição de mensagens telefônicas, sómente poderão ser feitos com autorização expressa do Governo, deixando porém de ser permitidos quando já houver ou se estabelecer serviço telegráfico entre os pontos da linha dos concessionários.

XXVI

Os concessionários apresentarão ao Governo, dentro dos dois primeiros meses de cada ano, dados estatísticos sobre o comprimento das linhas, número de aparelhos em serviço, receita e despesa, obras novas e melhoramentos e sobre tudo o mais que de importante correr durante o ano anterior.

Quando o serviço estiver a cargo de uma companhia, serão enviados ao governo um exemplar dos relatórios que, sobre serviços telefônicos apresentar aos seus acionistas e a relação dos seus administradores, comunicando sempre as alterações que essa relação sofrer.

XXVII

A presente concessão só poderá ser transferida, toda ou em parte, mediante licença prévia do Governo e declaração expressa do concessionário de que assume inteiramente as responsabilidades decorrentes.

XXVIII

Os concessionários não poderão fazer contratos de tráfego mutuo com quaisquer outras empresas telefônicas sem prévia audiência do Governo. Se a empresa com a qual os concessionários desejam fazer tráfego mutuo, não fôr concessionária do Governo do Estado, a responsabilidade na execução do serviço e manutenção do material necessário a este, caberá inteiramente aos concessionários.

XXIX

Os concessionários obrigam-se-ão:

- 1.º — a dar preferência ás comunicações oficiais;
- 2.º — a ceder suas linhas ao Governo do Estado, mediante indenização, quando este julgar conveniente a expropriação que será feita de acôrdo com a lei então em vigor;
- 3.º — a cobrar pelos recados telefônicos municipais e intermunicipaes, que o Governo regularitar por qualquer aparelho, preços 40%0 menores que os em vigor para o publico, estendendo-se este abatimento ás assignaturas de aparelhos e recados;
- 4.º — a permitir, em remuneração, os recados municipais ou intermunicipaes que, a serviço exclusivo do Governo, transmitirem o Presidente e os Secretarios de Estado, para qualquer ponto servido pelas linhas dos concessionários;
- 5.º — a permitir, gratuitamente, ao funcionario encarregado da fiscalização do presente contrato, a utilização de seus aparelhos e linhas.

Para o efeito dos itens 3.º e 5.º desta cláusula o Governo fornecerá previamente aos Concessionários a lista dos funcionarios autorizados a requisitar serviços em conta do mesmo Governo e bem assim o nome do encarregado efetivo ou accidental da fiscalização.

XXX

O Governo por motivo de ordem publica, poderá pôr limitações ao serviço telefônico, ou utilisar-se dele exclusivamente mediante a indenização que se estabelecer por acôrdo, ou na falta dele por decisão de arbitros, na forma da cláusula XXXI.

XXXI

As duvidas que ocorrerem na interpretação das clausulas do presente contrato serão resolvidas por juizo arbitral.

XXXII

O fóro do Estado será obrigatório para os Concessionários.

XXXIII

Pela inobservancia de qualquer das clausulas acima ficarão os Concessionários sujeitos a multa de 100\$000 a 1:000\$000.

XXXIV

A' Directoria de Serviços Públicos e da Carta Geral do Estado, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, cabe a fiscalização dos serviços dos Concessionários que deverão fornecer ao agente do Governo todos os meios necessarios á inspecção das suas linhas.

XXXV

Nas listas de assignantes, recibos e mais papeis de relação com o publico, os Concessionários farão, em caracteres facilmente legiveis, a declaração de que o seu serviço intermunicipal é fiscalizado pela repartição acima designada.

XXXVI

A presente concessão terá vigor pelo prazo de 26 anos contados desta data.

Poderá o Governo declarar a sua caducidade em relação a todas ou a qualquer das linhas intermunicipaes estendidas em virtude dele:

1.º — Si os Concessionários deixarem de cumprir integralmente qualquer das clausulas acima.

2.º — Si os Concessionários não derem início ao tráfego de suas linhas dentro dos seguintes prazos, contados da data da assinatura do termo de contrato a que se refere o item 5.º desta cláusula: a) de tres meses para as linhas já construidas que satisfizerem as condições da presente concessão; b) de um ano para as linhas cuja construção ainda não foi iniciada e para as já construidas que tiverem de satisfazer as condições da presente concessão.

3.º — Si depois de estarem funcionando, forem as comunicações interrompidas por mais de tres meses consecutivos.

4.º — Si os Concessionários, pelo uso das suas linhas ou por entrega de mensagens telefônicas por escrito não autorizadas, fizerem concorrência indebita ao serviço telegráfico.

5.º — Si dentro de 60 dias, a contar da publicação deste decreto, os Concessionários não tiverem comparecido á Secretaria da Viação e Obras Publicas, para a assinatura do termo de contrato.

XXXVII

Os concessionários declaram sujeitar-se a qualquer regulamentação futura que venha a ser expedida pelo Governo, sobre serviços da natureza dos desta concessão. Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 2 de setembro de 1931.

Francisco Emygdio da Fonseca Telles.

DECRETO N. 5.191 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1931

Autoriza a abertura ao tráfego publico de um trecho da variante aprovada pelo Decreto n. 3.962, de 15 de dezembro de 1925.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, atendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, acerca do requerido pela

Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 11.º, § 1.º, do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Artigo unico — Fica a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro autorizada a abrir ao tráfego publico o trecho da variante aprovada pelo decreto n. 3.962, de 15 de dezembro de 1925, compreendido entre os quilômetros 129,830 e 135,832 da linha tronco.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de setembro de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO

Francisco Emygdio da Fonseca Telles

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 2 de setembro de 1931.

Luiz Silveira
Diretor Geral

(*) DECRETO N.º 5.153. — DE 8 DE AGOSTO DE 1931

Transfere a Comissão Geografica e Geologica para a Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Art. 1.º — A Comissão Geografica e Geologica fica transferida para a Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º — Ficam igualmente transferidas para a Secretaria da Viação e Obras Publicas as verbas consignadas no § 3.º, art. 7.º, bem como a quota da alinea 0), § 12.º, do mesmo artigo, destinada á compra de material para a Comissão Geografica e Geologica, do Decreto n.º 5.105, de 14 de julho último, que orga a receita e fixa a despesa para o 2.º semestre do corrente anno.

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de agosto de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO,

Adalberto de Queiroz Telles,
Francisco Emygdio da Fonseca Telles,
Numa de Oliveira.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Comercio, aos 8 de agosto de 1931.

Eugênio Leffvre,
Director Geral.

(*) Publicação novamente por ter saído do incorrecção.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA

Por Decreto de 31 de agosto findo, foi nomeado Salomão Flaks, para exercer o cargo de continuo da Directoria Geral da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

EDUCAÇÃO E DA SAÚDE PUBLICA

Por Decretos de 31 de agosto últimos:

— Foi nomeado o professor Luiz Gonzaga Prado para reger, interinamente, a escola masculina, urbana, de Cataguate, em Campos Novos.

Foram nomeadas as professoras abaixo para regerem as seguintes escolas ruraes:

d. Dileta Coneviva para a mista da Fazenda dr. Faraizo, em Olimpia;

d. Eida Inez Bettarello para a mista da Fazenda Promissão, em Catanduva;

d. Semiramis Rocha para a mista da Fazenda Jacutinga, em Fartura.

DEPARTAMENTO

DA

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Expediente do dia 2 de setembro de 1931

PROTOCOLO E ARQUIVO

Papeis entrados: — Consultas, petições e requerimentos, 4; Decretos e atos municipaes, 1; Recursos contra atos municipaes, 3; Contratos e balancetes mensais, 6; Officios, cartas e telegramas, 6; Informações e comunicações, 15.

Papeis arquivados: — Officios, cartas, telegramas e avulsos, 10.

EXPEDIENTE

Papeis expedidos: — Officios, circulares e telegramas, 8.

Recursos: — Em andamento, 129.
Processos: — Despachados, 1; Aguardando informações, 162; Em andamento, 716; Prestações de contas em estudos, 190.

OFICIOS EXPEDIDOS

Aos Prefeitos Municipaes det

INDAIATUBA, enviando, para informes, o recurso interposto por Antonio C. de Almeida. (Aviso 4.749).

ATIBAIA, enviando, para informes, o recurso interposto por João Sireira e outro. (Aviso 4.748).

RIBEIRÃO PRETO, comunicando que o relatório de sindicância dessa Prefeitura, foi arquivado, visto a Comissão Central de Sindicância não ter encontrado materia para sindicacão, conforme aviso á este Departamento. (Aviso 4.747).

GALLIA, sobre obras do Leprosario Almorés. (Aviso 4.746).